

PROCESSO	- A. I. N° 206889.0003/09-2
RECORRENTE	- FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO (BOMBONIERE RIO DOCE)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0175-03/11
ORIGEM	- INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET	- 02/05/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0098-12/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NA ESCRITA FISCAL, DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTAS. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. b) OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Fatos em parte demonstrados nos autos. Excluídos valores relativos a devoluções e a compras não devidamente comprovadas, reduzindo-se os valores lançados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, ora recorrente, para impugnar a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 10/09/09, apenas sendo alvo da peça recursal as infrações 2 e 3:

2. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias relativas a operações tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada multa de R\$ 5.455,59 [equivalente a 10% do valor comercial das entradas não escrituradas];
3. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias relativas a operações não tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada multa de R\$ 225,61 [equivalente a 1% do valor comercial das entradas não escrituradas];

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão, a seguir transcrita, *in verbis*:

“O Auto de Infração em discussão é composto de 5 itens.

Não foi impugnado o item 4º.

Com relação ao item 1º o tributo é indevido, já que o fiscal autuante expressamente assim o declarou.

A análise dos itens 2º e 2º é dificultada em face da forma confusa como foi elaborado o demonstrativo fiscal às fls. 12-13, misturando-se elementos do item 2º com elementos do item 3º. A confusão é de tal ordem que o próprio fiscal autuante, ao prestar a informação, reconheceu que deveria ser excluída uma Nota Fiscal (NF 7190), no mês de setembro de 2005, mas excluiu foi o valor de parte de outra Nota (NF 722087). É de bom alvitre que em casos futuros o nobre autuante elabore demonstrativos distintos, um para cada item do Auto de Infração.

A dificuldade agrava-se porque o nobre autuante, ao prestar a informação, tendo reconhecido grande parte das questões levantadas pelo autuado relativamente a mercadorias que haviam sido devolvidas, não refez – como devia – os demonstrativos originários (fls. 12-13), limitando-se a apresentar quadro dos valores remanescentes. Tendo em vista que, além dos aspectos formais dos aludidos demonstrativos, existem também questões de mérito a solucionar, farei eu mesmo a especificação dos elementos a serem excluídos e dos valores remanescentes dos itens 2º e 3º. As questões de mérito dizem respeito às Notas Fiscais 119160, 112256, 110376, 100405, 95342 e 93260 da Indústria e Comércio José de Paula Ltda., haja vista que há uma dúvida razoável acerca da efetiva realização das operações com o autuado, constando nos autos inclusive a certidão de uma comunicação feita à delegacia de polícia de Cruz das Almas questionando tais operações. Foi determinada a realização de diligência a fim de ser apurado junto ao aludido fornecedor se as operações foram feitas a vista ou a prazo, de que modo foram pagas as compras, quem pagou, de que modo foram feitos os pedidos e quem recebeu as

mercadorias, porém a investigação não logrou êxito. Em face disso, os aludidos documentos deverão ser excluídos.

No item 2º, tomando por referência o demonstrativo às fls. 12-13:

- em maio de 2004: exclui-se a Nota Fiscal 93260 da Indústria e Comércio José de Paula Ltda., no valor de R\$ 534,60. A outra Nota Fiscal (NF 373786) refere-se ao item 3º. Valor remanescente do mês de maio: zero;
- em junho de 2004: exclui-se a Nota Fiscal 95342 do mesmo fornecedor. Valor remanescente do mês de junho: zero;
- em julho de 2004: a Nota Fiscal 388787 refere-se ao item 3º. Relativamente ao item 2º não houve lançamento neste mês;
- em agosto de 2004: exclui-se a Nota Fiscal 100405 do supracitado fornecedor. Valor remanescente do mês de agosto: zero;
- em outubro de 2004: a Nota Fiscal 653979 refere-se ao item 3º. Relativamente ao item 2º não houve lançamento neste mês;
- em novembro de 2004: não há alteração a ser feita. Remanesce o valor lançado, de R\$ 108,00. O restante diz respeito ao item 3º;
- em dezembro de 2004: exclui-se a Nota Fiscal 110376 da Indústria e Comércio José de Paula Ltda., no valor de R\$ 569,80. A Nota Fiscal 101993 refere-se ao item 3º. Mantém-se o débito da Nota Fiscal 41645, no valor de R\$ 101,84;
- em janeiro de 2005: exclui-se a Nota Fiscal 112256 do supracitado fornecedor. Valor remanescente do mês de janeiro: zero;
- em março de 2005: o fiscal autuante excluiu as Notas Fiscais 873 e 49763 (fl. 160). Valor remanescente do mês de março: zero;
- em abril de 2005: exclui-se a Nota Fiscal 119160 da Indústria e Comércio José de Paula Ltda., no valor de R\$ 300,60. Mantém-se os débitos das Notas Fiscais 5461 e 5683, nos valores, respectivamente, de R\$ 257,00 e R\$ 190,32, totalizando R\$ 447,32;
- em maio de 2005: mantém-se inalterado o débito da Nota Fiscal 5978, no valor de R\$ 191,10. No tocante à Nota Fiscal 28654, remanesce o débito correspondente a este item, no valor de R\$ 95,32, já que o restante diz respeito ao item 3º. Total remanescente do mês de maio: R\$ 286,42;
- em julho de 2005: o fiscal autuante excluiu a Nota Fiscal 53071 (fl. 160). Valor remanescente do mês de julho: zero;
- em agosto de 2005: não há alteração a ser feita. Remanesce o débito correspondente à Nota Fiscal 124874, no valor de R\$ 140,00. O restante diz respeito ao item 3º;
- em setembro de 2005: o fiscal autuante excluiu a Nota Fiscal 7190 (fl. 160), sendo que o valor a excluir seria R\$ 220,77, mas por equívoco ele excluiu R\$ 415,19, valor que em parte se refere à Nota Fiscal 722087. Em face dos elementos às fls. 77-78, deve-se excluir, não o valor indicado pelo autuante, mas o valor de R\$ 220,77, de modo que com relação à Nota Fiscal 7190 não resta nada a lançar, mas remanesce o débito correspondente à Nota Fiscal 722087, no valor de R\$ 415,89. O restante diz respeito ao item 3º.

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base nos seguintes elementos:

- novembro de 2004: R\$ 108,00;
- dezembro de 2004: R\$ 101,84;
- abril de 2005: R\$ 447,32;
- maio de 2005: R\$ 286,42;
- agosto de 2005: R\$ 140,00;
- setembro de 2005: R\$ 415,89;
- total: R\$ 1.499,47.

No item 3º, tomando por referência o demonstrativo às fls. 12-13:

- em maio de 2004: remanesce inalterado o débito relativo à Nota Fiscal 373786, no valor de R\$ 67,50. A outra Nota Fiscal (NF 93260) refere-se ao item 2º. Valor remanescente do mês de maio: R\$ 67,50;
- em junho de 2004: a Nota Fiscal 95342 refere-se ao item 2º. Relativamente ao item 3º não houve lançamento neste mês;
- em julho de 2004: não há alteração neste mês. Remanesce o débito lançado, no valor de R\$ 71,09, relativo à Nota Fiscal 388787;

- em agosto de 2004: a Nota Fiscal 100405 refere-se ao item 2º. Relativamente ao item 3º não houve lançamento neste mês;
- em outubro de 2004: o fiscal autuante excluiu a Nota Fiscal 653979 (fl. 160). Valor remanescente: zero;
- em novembro de 2004: não há alteração a ser feita. Remanesce o valor lançado, de R\$ 7,56, relativo à Nota Fiscal 33596. O restante diz respeito ao item 2º;
- em dezembro de 2004: as Notas Fiscais 41645 e 110376 referem-se ao item 2º. O fiscal autuante excluiu a Nota Fiscal 101993 (fl. 160). Valor remanescente: zero;
- em janeiro de 2005: a Nota Fiscal 112256 refere-se ao item 2º. Valor remanescente: zero;
- em março de 2005: a Nota Fiscal 873 refere-se ao item 2º. O fiscal autuante excluiu ambas as Notas Fiscais, a 873 e a 49763 (fl. 160). Valor remanescente do mês de março: zero;
- em abril de 2005: as Notas Fiscais 119160, 5461 e 5683 referem-se ao item 2º. Relativamente ao item 3º não houve lançamento neste mês;
- em maio de 2005: a Nota Fiscal 5978 refere-se ao item 2º. No tocante à Nota Fiscal 28654, remanesce o débito correspondente a este item, no valor de R\$ 11,94, já que o restante diz respeito ao item 2º;
- em julho de 2005: o fiscal autuante excluiu a Nota Fiscal 53071 (fl. 160). Valor remanescente do mês de julho: zero;
- em agosto de 2005: não há alteração a ser feita. Remanesce o débito correspondente à Nota Fiscal 124874, no valor de R\$ 1,27. O restante diz respeito ao item 2º;
- em setembro de 2005: a Nota Fiscal 7190 refere-se ao item 2º. Remanesce o débito correspondente à Nota Fiscal 722087, no valor de R\$ 0,89. O restante diz respeito ao item 2º, e foi excluído pelo fiscal autuante. Total remanescente do mês de setembro: R\$ 0,89.

O demonstrativo do débito do item 3º deverá ser refeito com base nos seguintes elementos:

- maio de 2004: R\$ 67,50;
- julho de 2004: R\$ 71,09;
- novembro de 2004: R\$ 7,56;
- maio de 2005: R\$ 11,94;
- agosto de 2005: R\$ 1,27;
- setembro de 2005: R\$ 0,89.
- total: R\$ 160,25.

O lançamento do item 4º não foi impugnado.

Quanto ao item 5º, está demonstrada a existência da infração. Há contudo um reparo a ser feito, pois o fiscal descreveu o fato como recolhimento de ICMS a menos em virtude de erro na apuração dos valores do imposto, quando o mais exato seria dizer que houve utilização de crédito fiscal a mais. Isto levou o autuado a defender-se questionando os dados de demonstrativo fiscal. Não houve, contudo, cerceamento de defesa, porque em seguida à descrição do ato foi feito um adendo explicando tratar-se de crédito fiscal utilizado a mais. De qualquer sorte, recomenda-se que em casos assim o cerne ou núcleo da imputação corresponda ao fato concretamente verificado, pois adendos ou acréscimos podem implicar mudança de fulcro do procedimento, com repercussão na tipificação do fato e no percentual da multa – o que não ocorreu neste caso. Mantenho o lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

O recorrente, inconformado com a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, interpôs Recurso Voluntário, buscando esclarecer alguns pontos considerados relevantes para o deslinde da autuação guerreada.

Segundo o recorrente houve erro por parte da Junta em qualificar “No item 2º, tomindo como referência o demonstrativo das folhas 12-13”, uma vez que no demonstrativo do débito da infração 2, houveram valores ora não pertencentes ao referido demonstrativo, tais como: R\$ 286,42, R\$ 101,84, entre outros.

Esclareceu que apesar do CONSEF ter acatado e/ou considerado o referido Auto de Infração procedente em parte, afirmou que não realizou as devidas compras de mercadorias ora discutidas, no qual persistindo tal alegação, não caberá outra alternativa a não ser o processo judicial com a finalidade de comprovar a total verdade dos fatos, haja vista possuir conduta ética e moral.

Em seguida, os autos foram encaminhados para Parecer opinativo da PGE/PROFIS. De acordo com o Parecer da i. Procuradora, Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento Sé, o recorrente não apresenta argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão, onde não contestou qualquer valor apurado na autuação, nem apresentou provas materiais capazes de provocar o recolhimento do imposto devido ao erário estadual. Ressaltou que não obstante os argumentos frágeis suscitados que são insuficientes para descharacterizar a autuação, registrou que o autuante excluiu documentos relativos a mercadorias devolvidas e a Junta de Julgamento Fiscal realizou as exclusões pertinentes, haja vista a existência de dúvida razoável acerca da efetiva realização das operações.

Registrhou que tanto as imputações fiscais como os respectivos fundamentos jurídicos foram devidamente identificados pelo autuante, sendo fornecidas ao sujeito passivo cópias de todos os demonstrativos e levantamentos fiscais relativos ao procedimento fiscal, estando o presente lançamento tributário em obediência a todos os requisitos presentes no art. 39 do RPAF/BA, observado o princípio do devido processo legal.

Por fim, diante do exposto, opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO VENCIDO

Compulsando os autos, verifico que o autuado, ora recorrente, recorre da Decisão proferida, em primeira instância, pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, por meio de conciso Recurso Voluntário, no qual argui que as operações realizadas nas infrações 2 e 3 nunca existiram, tendo sido um equívoco dos fornecedores a emissão dos referidos documentos fiscais.

Preliminamente, cumpre-me assinalar que a autuação está revestida das formalidades legais, ainda que com vários equívocos sanáveis e corrigidos pela e. 3^a JJF, tendo sido dado o direito a ampla defesa e ao contraditório ao contribuinte.

Assim sendo, inicio assinalando que foram efetuadas as necessárias correções do Auto de Infração pela e. 3^a JJF, através do seu Acórdão, através de um cuidadoso trabalho do i. Relator Julgador de 1º grau, na medida em que o recorrente apresentou o material necessário para que fossem afastadas diversas notas fiscais. Todavia, algumas delas foram apenas alegadas pelo contribuinte recorrente, segundo o qual não adquiriu tais produtos ali consignados. Entretanto, não apresentou qualquer conjunto probatório para embasar a sua argumentação.

Por oportuno, seria interessante que, no futuro, o nobre autuante, quando se deparasse com uma situação na qual fosse necessário fazer qualquer ratificação ao conteúdo da autuação fiscal, o mesmo refizesse o demonstrativo de débito para servir como facilitador ao julgador. Fato este que não ocorreu no presente caso, tendo o nobre autuante apenas apresentado o quadro dos valores remanescentes.

O fato é que essas notas fiscais foram emitidas por um dos fornecedores do recorrente, estando válidas, contendo com número, a série e modelo dos referidos documentos fiscais; o número do CNPJ, da inscrição estadual e do endereço detalhado dos fornecedores e dos adquirentes, além de todos os outros requisitos, conforme regem as normas legais regulamentares. Do ponto de vista tributário, a existência dessas notas fiscais caracterizam o surgimento do fato gerador do ICMS, que seria a operação de circulação de mercadorias, sendo que a falta de escrituração constitui descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária aplicável ao caso em foco..

Sendo assim, as modificações pertinentes já foram realizadas na Decisão de 1^a Instância. Entretanto, pelo fato de ambas as imputações, em tela, tratarem de multa por descumprimento de obrigação acessória e por não vislumbrar a existência de dolo, má-fé ou simulação e não existir provas de prejuízos ao erário estadual, entendo razoável reduzir as multas atinentes as infrações 2

e 3 para 10% do quanto julgado pela 3^a JJF, com base no que me permite o parágrafo 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mas, DE OFÍCIO, reduzo as multas aplicadas para 10% (dez por cento) do valor julgado pela 1^a Instância. Desse modo, o valor da multa de que consiste a infração 2 passa a ser de R\$149,94 e o valor da multa da infração 3 passa a ser de R\$16,02.

VOTO VENCEDOR

A princípio, concordo com o voto do ilustre Conselheiro relator, quanto aos fatos, e a decisão. Contudo, divirjo de seu entendimento em relação ao Recurso Voluntário, especialmente no que tange ao percentual de redução de multa proposto, frente às infrações 2 e 3 constantes no lançamento, que são, respectivamente:

INFRAÇÃO 2. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias relativas a operações tributáveis, sendo por isso aplicada multa de R\$ 5.455,59, equivalente a 10% do valor comercial das entradas não escrituradas;

INFRAÇÃO 3. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias relativas a operações não tributáveis pelo ICMS, sendo por isso aplicada multa de R\$ 225,61, equivalente a 1% do valor comercial das entradas não escrituradas;

Conforme já afirmado anteriormente, em que pese o acerto da decisão de piso, no tocante ao mérito da infração, não posso concordar totalmente com a redução sugerida, para apenas 10% do valor lançado, pelos motivos que passo a expor:

Como visto, a Recorrente deixou de registrar documentos fiscais a que estava obrigada por força da disposição regulamentar.

O livro Registro de Entradas é obrigatório para todas as empresas comerciais, estabelecido pelo Regulamento do ICMS de cada estado, com o objetivo de registrar as notas fiscais de entradas, destacando-se os ICMS incidentes pelas compras, sendo destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do imposto.

As operações serão escrituradas individualmente, na ordem cronológica das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento ou na ordem das datas de sua aquisição ou desembarque aduaneiro, quando não transitarem pelo estabelecimento adquirente ou importador.

Os registros serão feitos, documento por documento, desdobrados em linhas de acordo com a natureza das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, sendo que os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, e a escrituração será encerrada no último dia de cada período de apuração do imposto, além de existir a obrigação de arquivamento das notas fiscais, segundo a ordem de escrituração, por parte do contribuinte.

Isso significa dizer que estamos diante de uma obrigação na qual, o sujeito passivo, independente de solicitação da Fazenda Pública, deve cumpri-la no prazo previsto na legislação.

Diante de observação posta linhas acima se verifica a contumácia da Recorrente no tocante ao descumprimento da obrigação tributária, diante da quantidade de documentos listados no corpo da autuação, razão pela qual não posso concordar com a colocação do ilustre Relator de que “*Entretanto, pelo fato de ambas as imputações, em tela, tratarem de multa por descumprimento de obrigação acessória e por não vislumbrar a existência de dolo, má-fé ou simulação e não existir provas de prejuízos ao erário estadual, entendo razoável reduzir as multas atinentes as*

infrações 02 e 03 para 10 % do quanto julgado pela 3^a JJF, com base no que me permite o parágrafo 7º do art. 42 da Lei 7.014/96.”

Isso por que linhas antes, o próprio Relator afirma “*O fato é que essas notas fiscais foram emitidas por um dos fornecedores do recorrente, estando válidas, contendo com número, a série e modelo dos referidos documentos fiscais; o número do CNPJ, da inscrição estadual e do endereço detalhado dos fornecedores e dos adquirentes, além de todos os outros requisitos, conforme regem as normas legais regulamentares. Do ponto de vista tributário, a existência dessas notas fiscais caracterizam o surgimento do fato gerador do ICMS, que seria a operação de circulação de mercadorias, sendo que a falta de escrituração constitui descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária aplicável ao caso em foco.*”.

Ouse já: ele próprio reconhece a prática do sujeito passivo, e da análise dos elementos contidos no processo, denota-se com clareza solar que a prática da Recorrida, não era esporádica, mas sim, prática reiteradamente constatada.

Discordo ainda do relator, quanto a suas observações em relação à ausência de dolo, má-fé ou simulação, isso por que a infração submete-se ao princípio da tipicidade em Direito Tributário, o qual decorre justamente do princípio da legalidade, de previsão constitucional. Alguns doutrinadores consideram-no até mesmo um subtipo desse princípio. Dessa forma, todos os elementos essenciais da relação jurídico-tributária terão que ser necessariamente objeto de tipificação em sede de lei formal, sob pena de uma atuação discricionária por parte da Administração Tributária.

Tal princípio enuncia que, não basta simplesmente exigir lei para criação do tributo, sendo necessário que a lei que crie um tributo defina tipo fechado, cerrado, todos os elementos que compõem a obrigação tributária, de modo a não deixar espaço que possa ser preenchido pela Administração em razão da prestação tributária corresponder a uma atividade administrativa vinculada, na forma prescrita no CTN, em seu artigo 3º.

O alcance da regra inexistente sanção sem lei, nem tributo sem lei correspondente será obtida a partir da análise da origem normativa do tipo, do objeto da tipificação e dos caracteres da tipologia. O tipo tributário exige a necessidade que a lei que institua um tributo, defina-o como tipo fechado, cerrado, delimitando todos os elementos de sua definição legal.

Assim, a legislação tributária deverá definir com clareza e exatidão o tributo o tipo deverá ser fechado, cerrado e também deverá conter todos os seus elementos fundamentais da figura típica.

A tipicidade no direito tributário ocorre quando o comportamento do contribuinte se adequa ao tipo tributário. (hipótese material de incidência ou tipo tributário em abstrato, previsto em lei).

Assim também há de ocorrer com a multa, porque a multa implica em dispêndio de parcela monetária do sujeito passivo para o Estado, razão pela qual ela necessariamente deverá estar prevista em lei porque é uma obrigação patrimonial, mas dizer que a multa deve estar prevista em lei não significa dizer que ela faz parte do tributo. A multa é devida pelo descumprimento do tributo, não se confundindo com este. Mas, mesmo assim, deve estar prevista em lei. Multa é sanção, todavia, tributo não o é. Ela pode, inclusive, vir a se caracterizar, como obrigação tributária principal.

Dessa forma, a aplicação da presente penalidade, prevista em lei, e no regramento normativo, é de forma compulsória e vinculada, por parte do agente do Fisco, independente de qualquer outro elemento, inclusive a apreciação da existência ou não de dolo, simulação ou má-fé, como fez o relator, bem como da situação tributária da mercadoria.

Ou seja, o cometimento da infração está claro, restando, apenas dosar-se em que medida deva ser apenado. Se é certo que não somente o valor, mas também a base utilizada como parâmetro para a sua aplicação encontram-se na legislação (Lei nº 7.014/96, artigo 42, incisos IX e XII as quais determinam a apenação em 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou

serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, e 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, respectivamente.

De igual forma há previsão legal para que este órgão, em casos como o presente, possa reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade aplicada (§ 7º, artigo 42 da Lei nº 7.014/96 - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto). Todavia, não concordo, neste caso, com a sua aplicação, pelos motivos já expostos.

De mais a mais, o artigo 40 da mesma Lei nº 7.014/96, em seu § 2º estipula que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa maneira, pelos motivos acima expostos, voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo os valores originalmente lançados, ratificando, desta forma, o julgamento do órgão de primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206889.0003/09-2, lavrado contra **FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO (BOMBONIERE RIO DOCE)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$852,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$1.939,72, previstas nos inciso IX, XI e XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Valtércio Serpa Júnior, Denise Mara Andrade Barbosa e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO – Conselheiro(s): Carlos Henrique Jorge Gantois, José Antonio Marques Ribeiro e Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR/VOTO VENCIDO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – VOTO VENCEDOR

CLÁUDIA MAGALHÃES GUERRA ATTINA - REPR. DA PGE/PROFIS